SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134242 - SC(2024/0116901-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	O CONCILIADOR COBRANCAS E LOCACOES LTDA
OUTRO NOME	:	O CONCILIADOR COBRANCAS E LOCACOES EIRELI
ADVOGADOS	:	MARI BEATRIZ ABREU MASUDA FRANKEN - SC042832 JULIANA FRANKEN - SC042833
RECORRIDO	:	ANTONIO VALCI KREMER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. ATIVIDADE PRIVATIVA DA ADVOCACIA (LEI 8.906/1994, ART. 1º, II). NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO (ART. 166, III, CC). NOTAS PROMISSÓRIAS INEXIGÍVEIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ART. 927, §§ 3º E 4º, CPC. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A prestação de consultoria e assessoria jurídicas é atividade privativa de advocacia, nos termos do art. 1º, II, da Lei 8.906/1994.
2. É nulo o negócio jurídico cujo motivo determinante comum seja ilícito, atraindo a incidência do art. 166, III, do Código Civil, o que torna inexigíveis os títulos dele decorrentes.
3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à natureza jurídica dos serviços prestados demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. A vedação ao enriquecimento sem causa não legitima a cobrança decorrente de negócio jurídico nulo, não se prestando o art. 884 do Código Civil a afastar a nulidade reconhecida.
5. Inviável a modulação de efeitos prevista no art. 927, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil quando não se cuida de alteração de jurisprudência dominante de tribunal superior ou tese fixada em julgamento repetitivo.
6. Não configurada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia (art. 1.022 do Código de Processo Civil).
7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55872161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/04/2026 17:09:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 77ac62da-45d8-45cd-b10b-6a85ee4ea563

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55872161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/04/2026 17:09:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 77ac62da-45d8-45cd-b10b-6a85ee4ea563

RECURSO ESPECIAL Nº 2134242 - SC(2024/0116901-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	O CONCILIADOR COBRANCAS E LOCACOES LTDA
OUTRO NOME	:	O CONCILIADOR COBRANCAS E LOCACOES EIRELI
ADVOGADOS	:	MARI BEATRIZ ABREU MASUDA FRANKEN - SC042832 JULIANA FRANKEN - SC042833
RECORRIDO	:	ANTONIO VALCI KREMER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. ATIVIDADE PRIVATIVA DA ADVOCACIA (LEI 8.906/1994, ART. 1º, II). NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO (ART. 166, III, CC). NOTAS PROMISSÓRIAS INEXIGÍVEIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ART. 927, §§ 3º E 4º, CPC. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A prestação de consultoria e assessoria jurídicas é atividade privativa de advocacia, nos termos do art. 1º, II, da Lei 8.906/1994.
2. É nulo o negócio jurídico cujo motivo determinante comum seja ilícito, atraindo a incidência do art. 166, III, do Código Civil, o que torna inexigíveis os títulos dele decorrentes.
3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à natureza jurídica dos serviços prestados demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. A vedação ao enriquecimento sem causa não legitima a cobrança decorrente de negócio jurídico nulo, não se prestando o art. 884 do Código Civil a afastar a nulidade reconhecida.
5. Inviável a modulação de efeitos prevista no art. 927, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil quando não se cuida de alteração de jurisprudência dominante de tribunal superior ou tese fixada em julgamento repetitivo.
6. Não configurada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia (art. 1.022 do Código de Processo Civil).
7. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por O CONCILIADOR COBRANÇAS E LOCAÇÕES LTDA., fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), cuja ementa transcrevo diretamente:

Documento eletrônico VDA55553655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:44
Código de Controle do Documento: b80a6b48-e24b-4c39-8e12-5cc57dd055f3

> “APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECLARADA A NULIDADE DAS NOTAS PROMISSÓRIAS. RECURSO DA EXEQUENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE A QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO E ATÉ MESMO DE OFÍCIO. TESE REJEITADA. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ALMEJADA APLICAÇÃO DO ARTIGO 927 DO CPC. INVIABILIDADE. JULGADOS PARADIGMAS QUE NÃO POSSUEM EFEITO VINCULANTE. REJEIÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIAÇÃO REALIZADA E POSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE EXECUTADA. TÍTULOS NÃO TRANSMITIDOS A TERCEIROS. DISCUSSÃO ACERCA DA ORIGEM AUTORIZADA. PROMISSÓRIAS VINCULADAS A NEGÓCIO JURÍDICO CONSIDERADO ILÍCITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. ATIVIDADE TÍPICA DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ARTIGO 166, III, DO CC. NULIDADE DAS CAMBIAIS. SENTENÇA ESCORREITA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. CRITÉRIOS CUMULATIVOS ESTABELECIDOS PELO STJ NÃO ATENDIDOS (AGINT NOS ERESP N. 1539725/DF). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 927 §§ 3º e 4º e 492 do Código de Processo Civil; os arts. 166 e 884 do Código Civil; e a Lei 8.906/1994.

Sustenta que o Tribunal de origem contrariou os arts. 927 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, ao não observar a necessidade de fundamentação adequada e específica em hipóteses de alteração jurisprudencial, com modulação de efeitos. Alega violação à segurança jurídica, à proteção da confiança e à isonomia.

Defende que houve afronta ao art. 492 do Código de Processo Civil. Argumenta que a decisão teria extrapolado os limites do pedido, ao reconhecer nulidade sem provocação específica, em contexto que afirma não guardar relação com atividade privativa da advocacia.

Afirma que a aplicação do art. 166 do Código Civil foi indevida. Alega que nenhuma das hipóteses legais de nulidade do negócio jurídico se configura no caso. Reitera que as notas promissórias têm forma e objeto lícitos, com causa legítima em serviços de mediação.

Aduz ofensa ao art. 884 do Código Civil. Sustenta que a extinção do feito impede o pagamento por serviços efetivamente prestados, o que geraria enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Alega violação à Lei 8.906/1994. Sustenta ampliação indevida do alcance do Estatuto da Advocacia para atingir pessoa jurídica não integrante da Ordem dos Advogados do Brasil, sem que a OAB figure no processo.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial. Indica dissídio em torno da tese de que a nulidade contratual não desobriga o pagamento por serviços prestados, sob pena de enriquecimento sem causa, correlacionada ao art. 884 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA55553655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:44
Código de Controle do Documento: b80a6b48-e24b-4c39-8e12-5cc57dd055f3

O recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por O CONCILIADOR COBRANÇAS E LOCAÇÕES LTDA em face de ANTONIO VALCI KREMER, visando o recebimento de R$ 5.147,71 (cinco mil cento e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), lastreado em notas promissórias vinculadas a contrato de prestação de serviços de negociação extrajudicial e consultoria jurídica.

A sentença declarou a nulidade dos títulos e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Determinou a baixa de eventual constrição. Impôs custas ao exequente.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Afastou julgamento extra petita, por se tratar de matéria de ordem pública. Rejeitou a aplicação do art. 927 do Código de Processo Civil, por inexistirem precedentes vinculantes. Manteve a nulidade das cambiais por estarem vinculadas a prestação de serviços privativos da advocacia sem habilitação, aplicando o art. 166, III, do Código Civil. Registrou a desnecessidade de prequestionamento e afastou honorários recursais. Os embargos de declaração foram rejeitados sem aplicação de multa.

O cerne da controvérsia reside na validade de notas promissórias vinculadas a contrato de prestação de serviços de renegociação de dívidas bancárias, em que o Tribunal de origem reconheceu a nulidade do negócio jurídico subjacente por configurar exercício ilegal da advocacia.

Pois bem. Em relação à alegação do recorrente de ofensa ao artigo 1.022 do CPC, não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais para o deslinde da causa, fundamentando a nulidade na ilicitude da atividade exercida pela exequente. O fato de o julgamento ser contrário aos interesses da parte não caracteriza vício de fundamentação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao analisar o contexto probatório e as cláusulas do contrato firmado entre as partes, consignou que a recorrente exerce de forma irregular atividades privativas de advogado, tais como consultoria e assessoria jurídica, sem possuir inscrição nos quadros da OAB.

Conforme o art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), são atividades privativas de advocacia a consultoria e a assessoria jurídicas. A realização dessas atividades por pessoas não habilitadas, ou por sociedades que não preencham os requisitos legais para o exercício da advocacia, afronta norma imperativa de ordem pública, destinada a garantir a fiscalização e a qualidade técnica dos serviços jurídicos prestados à sociedade.

Documento eletrônico VDA55553655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:44
Código de Controle do Documento: b80a6b48-e24b-4c39-8e12-5cc57dd055f3

Nesse cenário, aplica-se o disposto no art. 166, inciso III, do CC, que declara nulo o negócio jurídico quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito. A prestação de assessoria jurídica por leigos nulifica o pacto e, por via de consequência, as cambiais a ele vinculadas, tornando o título inexigível.

O entendimento adotado na origem está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a nulidade de contratos celebrados por sociedades empresárias que versam sobre atos privativos de advogados.

Nesse sentido:

> "RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO REGISTRADA NA OAB. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTS. 1º E 4º DA LEI N. 8.906/1994 E ART. 166, II E VII, DO CC/2002. [...] 5. Os atos privativos de advocacia somente podem ser praticados, sob pena de nulidade absoluta, por advogados inscritos na OAB, os quais podem se reunir em sociedade simples, mas apenas com o devido registro no respectivo Conselho Seccional e, mesmo assim, os referidos atos privativos não podem ser praticados pela sociedade, mas apenas pelos seus sócios, de forma individual. Inteligência dos arts. 1º, 4º, 15, § 1º, 16 da Lei nº 8.906/1994. [...] 7. Assim, se uma sociedade empresária não registrada na OAB celebra contrato de prestação de serviços que caracterizam atividades privativas de advocacia, esse negócio jurídico é nulo, ainda que um dos sócios dessa sociedade seja advogado." (REsp n. 2.038.445/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Especificamente quanto à atuação da ora recorrente, esta Corte já assentou a inviabilidade de rever a natureza dos serviços prestados quando o Tribunal de origem, com base nos fatos, identifica o exercício ilegal da advocacia:

> "A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça." (REsp n. 1.833.840/SC, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 2/12/2019.)

Para divergir de tais conclusões e acolher a tese de que os serviços eram meramente mercantis, seria imprescindível o reexame do suporte fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Esta Relatora adota o entendimento de que "a revisão das conclusões das instâncias ordinárias exige incursão no contexto fático-probatório, medida vedada pela Súmula 7 do STJ".

No que tange à alegada violação ao art. 884 do CC, registro que a vedação ao enriquecimento sem causa não serve de amparo para validar negócios jurídicos que nascem maculados por ilicitude do objeto ou fraude à lei. A nulidade absoluta não se convalida e impede a cobrança judicial de valores derivados de atividade ilícita.

Por fim, quanto à pretendida modulação dos efeitos fundamentada no art. 927, §§ 3º e 4º, do CPC, anoto que a alteração de entendimento das instâncias

Documento eletrônico VDA55553655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:44
Código de Controle do Documento: b80a6b48-e24b-4c39-8e12-5cc57dd055f3

ordinárias sobre a legalidade de uma atividade empresarial, à luz da legislação federal vigente, não configura alteração de jurisprudência dominante de tribunal superior ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos apta a atrair o dispositivo invocado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), tendo em vista que não houve fixação de verba honorária na instância originária em razão da extinção da execução sem citação da parte contrária.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55553655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:44
Código de Controle do Documento: b80a6b48-e24b-4c39-8e12-5cc57dd055f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.134.242 / SC

Número Registro: 2024/0116901-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03008733220188240072

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	O CONCILIADOR COBRANCAS E LOCACOES LTDA
OUTRO NOME	:	O CONCILIADOR COBRANCAS E LOCACOES EIRELI
ADVOGADOS	:	MARI BEATRIZ ABREU MASUDA FRANKEN - SC042832
		JULIANA FRANKEN - SC042833
RECORRIDO	:	ANTONIO VALCI KREMER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55854995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:57:39
Código de Controle do Documento: 13cf5512-414c-4522-ab13-2d7dba8f0c8e

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55854995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:57:39
Código de Controle do Documento: 13cf5512-414c-4522-ab13-2d7dba8f0c8e